



Solução de Divergência nº 98.002 - Cosit

Data 1º de abril de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.126, de 1º de abril de 2019

Código NCM: 2202.10.00, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Refresco pronto para consumo, não alcoólico, feito de água gaseificada adicionada de extratos naturais de erva-mate e de guaraná, açúcar (ou sucralose, na versão “zero”), acidulante, conservantes e sequestrante, acondicionado em latas de 269 ml.

Código NCM: 2202.10.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Bebida pronta para consumo, não alcoólica, feita de água gaseificada adicionada de extratos naturais de erva-mate e de guaraná, açúcar (ou sucralose, na versão “zero”), acidulante, conservantes e sequestrante, não caracterizada como refresco, acondicionada em latas de 269 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 22), RGI 6 e RGC/Tipi 1, da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.126, de 1º de abril de 2019, classificou a mercadoria identificada como “Bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água gaseificada, extratos naturais de erva-mate e guaraná, cafeína natural, edulcorante, ácido cítrico, conservantes e sequestrante, acondicionada em latas de 269ml” no código 2202.99.00 (Ex 04 da Tipi) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução

Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

2. Tal mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações sigilosas]

Imagens:

- Constantes da folha 43 dos autos:



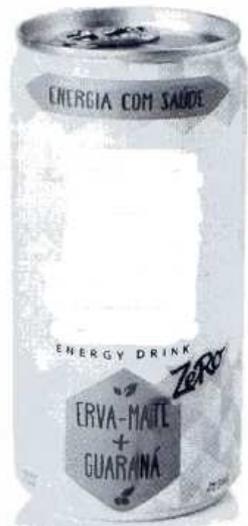


Tabela Nutricional
Porção de 259 ml (1 unidade)

Quantidade por porção		%VD(*)
Valor energético	0 kcal = 0 kJ	0
Carboidratos	0 g	0
Sódio	8,6 mg	0

*Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. OBS: Não contém quantidades significativas de proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar.

Composto líquido pronto para consumo à base de cafeína natural da erva-mate e do guaraná.
Ingredientes: Água gaseificada, extrato natural de erva-mate e guaraná, cafeína natural (61 mg/259 ml), acidulante (ácido cítrico), conservadores (benzoato de sódio e sorbato de potássio), edulcorante artificial sucralose (8 mg/100 ml), sequestrante (EDTA sal dissódico).
NÃO CONTÉM GLÚTEN.

- Obtida em <https://waker.com.br/>:



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017), que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.126, de 1º de abril de 2019.

4. Em 23/09/2020 e 13/11/2020, foram emitidos os Termos de Intimação e Reintimação nº 113 e nº 129, respectivamente, solicitando, dentre outros, que o interessado informasse o teor de gás carbônico contido na bebida mas, até a presente data, não foi apresentada qualquer resposta.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

5. Trata-se de uma bebida não alcóolica, pronta para o consumo humano, à base de água gaseificada e extratos naturais de erva-mate e de guaraná, adoçada com sucralose, na versão “zero”, ou com açúcar, na versão comum, contendo, ainda, acidulante, conservantes, e sequestrante, apresentada em latas com 269 ml.

O interessado designa a mercadoria como bebida mista gaseificada ou chá gaseificado e informa que ela não é adicionada de cafeína, além da quantidade contida nos extratos naturais.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por fim, a RGC/Tipi 1 determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

9. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da bebida submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

10. Conforme consta na petição inicial, o interessado pretende classificá-la na posição NCM 21.01, que contempla os extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate, dentre outros. Tal entendimento já foi enfrentado pela SC 98.126/2019 - ora em reexame, que concluiu ser adequada a posição NCM 22.02 e não a posição NCM 21.01. Tendo em vista que a questão foi apropriadamente fundamentada, repiso, aqui, os argumentos trazidos na SC 98.126/2019:

“6. Ocorre que, na posição 21.01, os extratos, essências e concentrados ali enquadrados, constituem-se basicamente de produtos **extremamente concentrados**. Os extratos são obtidos por meio de processos físico-químicos tornando-se um composto concentrado que equivale no seu conteúdo em princípios ativos dos vegetais de onde foram obtidos.

7. O presente produto é composto, basicamente, de extratos naturais de erva-mate e guaraná, dentre outros, extremamente diluído em água, já pronto para o consumo. Pelas informações apresentadas pelo consulente, o produto contém 1,8 kg de extrato para cada 100 litros de água, ou seja, um composto bem diluído, de cerca de 18 gramas de extrato em

cada litro de água. Assim sendo, suas características diferem bastante dos extratos enquadrados na posição 21.01, como pretende o consulente.

8. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos sobre a posição 21.01:

Esta posição compreende:

*1) Os **extratos, essências e concentrados de café**. Podem preparar-se a partir do café propriamente dito, mesmo descafeinado, ou a partir de misturas, **em quaisquer** proporções, de café com sucedâneos do café. Podem apresentar-se líquidos ou em pó, geralmente muito concentrados. Inclui-se, particularmente, neste grupo, o café instantâneo, obtido por infusão seguida de desidratação ou, ainda, por infusão seguida de congelamento e, depois, secagem a vácuo.*

*2) Os **extratos, essências e concentrados de chá ou de mate**. Correspondem, mutatis mutandis, aos produtos descritos no parágrafo precedente.*

*3) As **preparações à base de extratos, essências e concentrados referidos nos números 1 e 2, acima**. Trata-se de preparações à base de extratos, essências ou de concentrados de café, chá ou mate (**e não daquelas que se obtêm por adição de café, chá ou mate a outras substâncias**). Esta posição inclui os **extratos, etc., a que se tenha adicionado, durante a fabricação, amidos ou outros hidratos de carbono**. [grifou-se]*

9. Ainda, de acordo com as Nesh, as bebidas são excluídas da posição 21.01:

Excluem-se desta posição:

*a) Os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (**posição 09.01**).*

*b) O chá aromatizado (**posição 09.02**).*

*c) Os açúcares e os melaços caramelizados (**posição 17.02**).*

*d) Os produtos do **Capítulo 22**."*

11. Vale a pena acrescentar, apenas para reforçar a conclusão a que chegou a SC agora reexaminada, que as Considerações Gerais das Nesh ao Capítulo 22 distinguem as bebidas de tal Capítulo das preparações alimentícias incluídas principalmente nos Capítulos 16 a 21. Eis o teor das orientações das Nesh:

Capítulo 22:

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os produtos compreendidos neste Capítulo formam uma classe bem distinta das preparações alimentícias abrangidas pelos Capítulos precedentes.

Os referidos produtos podem dividir-se em quatro categorias principais:

A) A água, as outras bebidas não alcoólicas e o gelo.

B) As bebidas alcoólicas fermentadas (cerveja, vinho, sidra, etc.).

C) As bebidas alcoólicas destiladas (aguardentes, licores, etc.) e o álcool etílico.

D) Os vinagres e seus sucedâneos, para uso alimentar."

12. Desta forma, por se tratar de uma bebida pronta para o consumo e considerando que, segundo a Nota 3 da Capítulo 22, "bebidas não alcoólicas" são aquelas que tenham um

teor alcoólico, em volume, inferior ou igual a 0,5 % vol, a mercadoria em pauta deve se classificar, com base na RGI/SH 1, na posição NCM 22.02, cujo texto é o seguinte:

“22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.”

13. A posição 22.02 é desdobrada em duas subposições de 1º nível, como segue:

2202.10 - *Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas*

2202.9 - *Outras*

14. A SC objeto do presente reexame classificou a bebida na subposição de 1º nível 2202.9, que representa um grupo residual, isto é, o que abriga as mercadorias não incluídas na subposição anterior. No entanto, a bebida atende ao texto da subposição 2202.10, como se passa a demonstrar.

15. Para bem compreender o alcance de cada uma das subposições de 1º nível acima, convém recorrer aos comentários das Nesh à posição 22.02, abaixo reproduzidos:

“A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01.

A) Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

1) As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, mesmo com açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou noutros recipientes fechados hermeticamente.

B) Cervejas sem álcool. Este grupo inclui:

1) As cervejas de malte cujo teor alcoólico, em volume, foi reduzido a 0,5 % vol, ou menos.

2) As cervejas de gengibre e as cervejas de ervas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.

3) As misturas de cerveja com bebidas não alcoólicas (refrescos ou refrigerantes, por exemplo) cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.

C) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outros:

1) Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2) Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.” [grifei]

16. Tendo em conta que a bebida aqui discutida é composta de água gaseificada, aromatizada com os extratos de erva-mate e de guaraná, é adicionada de açúcar (ou de sucralose) e que a cafeína nela contida é apenas a oriunda desses dois extratos vegetais, ela identifica-se com o subgrupo 2 do grupo A das citações das Nesh e, assim sendo, considerando que o título do mencionado grupo A é exatamente igual ao texto da subposição 2202.10, é forçoso concluir que ela pertence a tal subposição, com fundamento na RGI/SH 6.

17. Este entendimento encontra amparo no Ditame Mercosul nº 119/96, fundamento obrigatório, como já dito, para a classificação de mercadorias, internalizado por meio do Ato Declaratório Cosit nº 14/1997, que classificou mercadoria semelhante na subposição 2202.10, como se vê pela ementa a seguir reproduzida:

“2202.10.00 - Bebida não alcoólica feita de extrato de chá, suco natural de limão ou de pêssego, açúcar e outros ingredientes em água (aproximadamente 90%)”

18. Como a subposição 2202.10 não é dividida em itens ou subitens, a bebida deve se classificar no código NCM 2202.10.00, no qual existe o Ex 01 da Tipi, cujo texto é “Refrescos”.

19. O Decreto nº 6.871/2009, em seus artigos 22 e 23, e a Instrução Normativa MAPA nº 19/2013, em seus artigos 13 a 21, estabelecem as definições e requisitos necessários para que uma bebida seja considerada refresco ou refrigerante e, dentre eles, está a quantidade de gás contida na bebida. No presente caso, o interessado, apesar de intimado duas vezes, não informou o teor de gás, o que impede a verificação da adequação da bebida ao Ex 01 da Tipi.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 22.02 e da Nota 3 do Capítulo 22), RGI 6 (texto da subposição 2202.10) e RGC/Tipi-1 (texto do Ex 01), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a bebida acima descrita CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 2202.10.00 e, quando caracterizada como refresco, enquadra-se no **Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921,

de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de março de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.126, de 1º de abril de 2019, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê